



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 57/2026

OUTROS - PLC Nº 11/2026

Processo: Projeto de Lei Complementar n.º 11/2026

Ementa: “Altera a Lei Complementar nº 3, de 21 de agosto de 2009, para estabelecer diretrizes de compatibilização entre uso residencial e atividades econômicas em novos loteamentos”.

Autor: César Urtado, Murilo Bueno e Rafael Barata.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 11/2026, que “Altera a Lei Complementar nº 3, de 21 de agosto de 2009, para estabelecer diretrizes de compatibilização entre uso residencial e atividades econômicas em novos loteamentos”.

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 3, de 21 de agosto 2009 do Município de Ibitinga, acrescentando os artigos 12-A, 12-B, 12-C, 12-D e 12-E (artigo 1º).

O art. 2º fixa o marco temporal de aplicação da lei.

O art. 3º é cláusula de vigência (imediata).

No que tange ao seu aspecto formal, não há óbice, à medida que foi adotada a espécie legislativa adequada (lei complementar), bem como apresentada pelo legitimado constitucional/legal.

Quanto à legitimação, ou seja, quanto à iniciativa para propor projetos sobre a matéria, não há óbice, à medida que a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal de Justiça de São Paulo superaram o antigo





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

entendimento de que as leis de zoneamento e parcelamento do solo seriam de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Atualmente, reconhece-se a competência concorrente do Poder Legislativo para inaugurar leis sobre direito urbanístico:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 10.871/2025 do Município de Santo André – Norma de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o uso preferencial de agregados reciclados em obras e serviços de engenharia – Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/2010 – **Competência legislativa concorrente** – Interesse local – **Ausência de vício de iniciativa** – **Incidência do Tema 917 da repercussão geral do STF** – Lei que estabelece diretrizes gerais, sem interferir na estrutura ou nas atribuições dos órgãos do Executivo – Constitucionalidade formal e material da maior parte dos dispositivos – Parágrafo único do art. 7º que fixa critério econômico específico para preferência em licitações – Ingerência excessiva em atos de gestão administrativa – Usurpação do poder regulamentar do Executivo – Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 5º, 47 e 144 da CE) – Inconstitucionalidade material configurada – Ausência de estimativa de impacto orçamentário que não enseja inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecução financeira – Precedentes do STF – Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 7º da norma impugnada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2364002-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2026; Data de Registro: 07/05/2026)

O Tema 917, do STF, a que o julgado se refere é o seguinte:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Leading Case: RE 878285

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Não há dúvida, portanto, sobre a possibilidade de regulação da matéria a partir da iniciativa parlamentar, o que se confirma jurisprudencialmente em nível estadual (TJSP) e nacional (STF).

Entretanto, a constitucionalidade da norma de iniciativa parlamentar subordina-se, obrigatoriamente, à presença de estudos técnicos que demonstrem a



Para validar visite https://sapl.ibatinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 97D2-FD0F-194D-88C1



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

viabilidade urbanística da proposta e à garantia de ampla participação popular, mediante a realização de audiências públicas ao longo da tramitação legislativa, conforme elucidado a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.883, de 4 de abril de 2022, que "Dispõe sobre instituição, no Município de Tietê, do Programa Lote Urbanizado, voltado a promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento do direito de moradia." - Alegação de que o processo legislativo não observou o princípio da participação popular na elaboração de norma urbanística e de que a lei também afronta o princípio da separação dos poderes, já que interfere na gestão do Poder Executivo sobre programas habitacionais e trata da prática de atos de administração, o que implica ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, 144 e 180, inc. II, da Constituição do Estado. - Vício formal - A instituição de política pública de assistência social, no âmbito habitacional, visando à concretização do direito de moradia, por lei de iniciativa parlamentar, não traduz, em si, usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por a matéria não se enquadrar entre as enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. No entanto, no caso concreto, há vício de iniciativa, no que concerne ao artigo 2º, II, da lei impugnada, porque a instituição de fundo de qualquer natureza, assim como sua organização e gestão, se inserem no campo da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a inteligência dos artigos 174, III, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição do Estado, e a jurisprudência pacífica do C. Órgão Especial. - Vício formal - Lei de natureza urbanística - **Inobservância à exigência de participação popular direta no processo legislativo - Infração ao artigo 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual, "No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes", bem como aos artigos 144 e 191 da mesma Carta - Entendimento pacífico do C. Órgão Especial, no sentido de que as leis que versam sobre matéria urbanística devem ser precedidas de estudos técnicos e audiências públicas, garantida a participação da população e de entidades comunitárias.** - Vício formal - Inobservância, pelo legislador, do artigo 232, I, da Constituição do Estado, que decorre das regras dos artigos 193, parágrafo único, e 204, II, da Constituição Federal, e determina a participação da comunidade na organização, elaboração, execução e acompanhamento de programas e projetos na área de promoção social - Precedente do C. Órgão Especial. - Vício material - Os artigos 3º, § 2º, e 4º, I da Lei nº 3.883/2022 de Tietê invadem a órbita de gestão do Poder Executivo, ao determinarem o estabelecimento de "ajustes" com concessionárias de serviço público e a realização de parcerias pela Administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Não cabe ao Poder Legislativo editar "normas autorizativas" de políticas públicas, porque o Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração - Precedentes do Órgão Especial. - Pedido julgado procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.883, de 4 de abril de 2022, do Município de Tietê.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088154-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Sílvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei Complementar nº 36, de 05 de fevereiro de 2014, do Município de Nova Odessa, que "Altera a Lei Complementar nº 10/2006 que instituiu o Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Nova Odessa". Alegação de ausência de prévio estudo técnico e falta de participação popular. Direito urbanístico. Necessidade de prévio planejamento e participação comunitária. **Ausente demonstração da realização de estudos prévios e de audiências públicas para discussão do projeto de que derivou a lei contestada**, a qual impôs várias alterações no Plano Diretor. Violação aos artigos 180, inciso II, e 181, § 1º, Constituição Estadual. Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 36, de 05 de fevereiro de 2014, a partir da publicação do acórdão.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2078947-39.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021)

Analisando os autos do processo legislativo, constata-se a ausência de estudos técnicos, bem como de participação popular efetiva na discussão da matéria. No cenário atual, se submetido ao controle concentrado de constitucionalidade, haveria considerável probabilidade de julgamento procedente, a fim de que a propositura seja considerada inconstitucional diante da inexistência de ambos os requisitos.

Portanto, não obstante a relevância da matéria, esbarra em óbice claro, à luz da jurisprudência mencionada.

CONCLUSÃO

Frente ao panorama delineado, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 11/2026 é **inconstitucional e ilegal**, pois revela-se incompatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 30 de junho de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228